

SEGURANÇA JURÍDICA *VERSUS* DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Orientadora: Fernanda de Carvalho Lage¹

Priscila Cristina Soares de Almeida²

Resumo

Divergem os doutrinadores acerca da admissão da teoria da relativização da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade. Tal teoria vem ganhando força com a concepção Neoconstitucionalista, tendo em vista a preponderância dos princípios da justiça, verdade real e dignidade da pessoa humana nos julgados. Sob esse aspecto, a presente pesquisa visa demonstrar a relevância da flexibilização da coisa julgada e o posicionamento da Suprema Corte acerca da problemática levantada.

Palavras-chave: Relativização da coisa julgada. Dignidade da pessoa humana. Justiça.

Abstract

The scholars disagree about the admission of the theory of relativity of res judicata in Paternity Actions. This theory has been gaining strength with the Neoconstitucionalist conception, in view of the preponderance of the principles of justice, real truth and human dignity in the trial. In this regard, the present study aims to demonstrate the relevance of the easing of res judicata and the positioning of the Supreme Court about the issues raised.

Keywords: Relativization of res judicata. Dignity of the human person. Justice.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, percebeu-se que a autotutela era um mecanismo limitador para a resolução dos conflitos existentes entre os homens. A partir daí, surgiu a necessidade de conferir a um terceiro indivíduo (hoje, o Estado) – estranho à lide – a responsabilidade pela composição do litígio.

¹ Advogada. Professora Universitária do Curso de Direito no Centro UNISAL - U.E. Lorena/SP. Pós graduanda em Direito Tributário (2012-2013). Mestranda em Direitos Sociais pelo Centro Unisal. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) - U.E. Lorena (2008-2012). Integrante do grupo de pesquisa de Direito das Minorias do Mestrado em Direito no Centro Unisal - SP pela CAPES/CNPq.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - U. E Lorena. Estagiária do Ministério Público de São Paulo, integrante do Centro de Pesquisa Jurídica – Direitos Sociais – da graduação de Direito, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena.

Ocorre que a parte vencida da demanda não se resignava com a sentença prolatada, proporcionando assim discussão perene acerca do objeto litigioso. Então, novamente o Estado interveio e propôs um instrumento capaz de atribuir imutabilidade à decisão, a fim de assegurar os direitos à parte vencedora e findar a discussão outrora decidida. Esse fenômeno chamou-se coisa julgada (FERREIRA apud WAMBIER et al., 2007, p. 175).

No Brasil, a coisa julgada é conceituada como sendo “[...] a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”, conforme o artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, tendo em vista as grandes transformações e evoluções científicas, como o exame de DNA, que propicia um resultado satisfatório em termos de exatidão quanto ao grau de parentesco, surgiu uma nova problemática: o que fazer diante de uma sentença sob o manto da coisa julgada (garantindo assim a segurança jurídica) em que se decide a existência ou inexistência de vínculo de parentesco, quando ainda não existia o exame de DNA? Seria justo e razoável imputar a alguém uma identidade biológica não correspondente à realidade dos fatos?

Destarte, a partir dessa problemática que o trabalho se pautará, analisando os diferentes argumentos doutrinários, ao mesmo tempo, procurando demonstrar a plausibilidade da teoria da relativização da coisa julgada em ações que clamam pela justiça e verdade real.

1 DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de analisar a coisa julgada, cabe dar uma breve introdução sobre o conceito de princípios, os quais terão significativa participação ao longo do presente estudo. Inicialmente, princípios são os pilares do ordenamento jurídico. O jurista Miguel Reale (2003, p. 303) considera-os como sendo:

[...] ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Isto é, os princípios consistem em enunciados lógicos, que orientam a interpretação do ordenamento jurídico, por meio da aplicação, da integração e criação

das normas. Para certos princípios, ainda, é atribuído força de lei, dada a relevância na esfera jurídica (REALE, 2003, p. 304-305).

Partindo dessa premissa, importante destacar os princípios que norteiam o instituto da coisa julgada.

O princípio da segurança jurídica - que fundamenta a coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal - assegura a imutabilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, a pacificação social. Se tal garantia não existisse, possibilitar-se-ia discutir ilimitadamente uma matéria já resolvida em juízo, sendo certo que os litigantes do processo permaneceriam em infundável dúvida. Desse modo, o Estado brasileiro criou a coisa julgada para eliminar de modo definitivo uma situação de incerteza e estabilizar os julgados (WAMBIER et al., 2007, p. 170).

Entretanto, em determinadas situações, há a necessidade de harmonizar o princípio da segurança jurídica com os demais valores da Lei Suprema, de modo a possibilitar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, destaca-se o princípio da justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A justiça, para o filósofo Aristóteles (1979, p. 121-122), é uma virtude por excelência, na qual contém todas as demais virtudes. Ela está intrinsecamente associada à vida em comunidade e é garantidora da harmonia entre os homens e estes com a sociedade. A justiça pressupõe obediência às leis governamentais, as quais devem ser cumpridas pelo bom cidadão. Conforme o pensamento aristotélico, a justiça é uma virtude completa, porque o homem ao praticá-la expande sua virtude para além de si mesmo, atingindo o próximo, quando então logra êxito em encontrar a justiça universal. O homem justo é aquele que observa os preceitos legais e busca o bem comum.

Assim:

[...] a justiça neste sentido não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; nem é seu contrário, a injustiça, uma parte do vício, mas o vício inteiro. O que dissemos põe a descoberta a diferença entre a virtude e a justiça neste sentido: são elas a mesma coisa, mas não o é a sua essência [sic]. Aquilo que, em relação ao nosso próximo, é justiça, como uma determinada disposição de caráter e em si mesmo, é virtude. (ARISTÓTELES, 1979, p. 123).

Desse modo, é imprescindível a busca pela justiça nas decisões judiciais, já que “a única coisa que permite que aquiesçamos com uma teoria errônea é a carência de uma melhor; analogicamente, **uma injustiça é tolerável somente quando é necessária**

para evitar uma injustiça ainda maior". (RAWLS apud WAMBIER et al., 2007, p. 174, grifo nosso).

Outro princípio que vem ganhando relevância nesse cenário é o da dignidade da pessoa humana. A coisa julgada pode afrontar tal princípio, na medida em que seus efeitos não permitem às partes a busca pela verdade real, como ocorre, por exemplo, nos casos de ações de investigação de paternidade em que se visa o reconhecimento ou não do vínculo de parentesco, quando ainda não existia o exame de DNA.

É de anotar também que a coisa julgada por ser apenas um dos institutos protegidos pela Magna Carta deve ser analisada em conjunto com os demais valores constitucionais, sendo certo que a coisa julgada – fundamental à garantia da segurança jurídica - não deve prevalecer diante da afronta de princípios igualmente relevantes (DONIZETTI, 2009, p. 421).

Por fim, diante das argumentações expostas, conclui-se pela ponderação dos diversos princípios constitucionais, sem que prevaleça demasiadamente a segurança jurídica em detrimento da justiça e da dignidade da pessoa humana, de modo a possibilitar, diante de situações peculiares - ensejadores de uma interpretação sistemática constitucional-, a relativização da coisa julgada.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

Para doutrinadores como Nelson Nery (apud WAMBIER et al., 2007, p. 174), o instituto da coisa julgada deve ser interpretado como a própria supremacia da Constituição, ou melhor, um elemento que decorre do texto constitucional, de tal modo que a lei ordinária e a decisão judicial subsequente ficam vinculadas à sua inalterabilidade. Assim, a coisa julgada consiste em uma cláusula pétrea, que não pode ser modificada por emenda à constituição, por compor as bases essenciais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, há outros posicionamentos, defendidos por Humberto Theodoro (apud WAMBIER et al., 2007, p. 174-175), que consideram a imutabilidade da coisa julgada como um princípio processual e não constitucional, sendo certo que a intangibilidade do julgado vige se em conformidade com a Constituição, caso contrário, constituir-se-á coisa julgada inconstitucional.

Por fim, diante dos dissentes entendimentos doutrinários acerca da natureza jurídica do referido instituto, faz-se necessário sopesar os valores constitucionais, eventualmente, afrontados por sentença transitada em julgado. Desse modo, a coisa julgada deverá, no caso concreto, amoldar-se aos ditames da justiça e da verdade real.

2 DA SENTENÇA E SEUS EFEITOS

Preliminarmente, a fim de compreender o instituto da coisa julgada, deve-se conceituar a sentença e seus efeitos.

A sentença é o provimento judicial, isto é, um juízo lógico emanado pelo Estado-Juiz, que incide em uma das situações previstas nos artigos 267 (sentença terminativa) e 269 (sentença definitiva) do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a sentença definitiva é aquela em que há a resolução do mérito do litígio, produzindo em seu bojo o efeito material. De outro lado, a sentença terminativa é aquela em que não soluciona o objeto litigioso, mas tão somente enseja a extinção do processo (CÂMARA, 2007, p. 409).

Assim sendo, a sentença que decide o mérito, após transitar em julgado, produz dois efeitos, a saber: formal e material, este último regula diretamente o direito material-declaratório, condenatório ou constitutivo - discutido na relação processual.

Há que se observar, ainda, que nem sempre a sentença definitiva decide o mérito, como ocorre nos casos em que o processo é extinto pela prescrição e decadência, consoante artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nessa situação, a sentença é definitiva pela impossibilidade de corrigir em nova demanda o vício que ensejou o fim do processo (PARENTE, 2009, p. 35).

Já a sentença que não soluciona o objeto do processo produz apenas o efeito formal, extinguindo o processo sem que as partes tenham por definitivo a solução do direito material. Em outras palavras, os efeitos material e formal da sentença precisarão se a coisa julgada operada na relação processual será material ou formal. Isto é, a sentença que resolve o mérito, ou seja, que não pode ser rediscutida em outra demanda, produzirá coisa julgada material. Enquanto a sentença terminativa, aquela em que o objeto da relação jurídica pode ser discutido em nova ação, gerará a coisa julgada formal.

2.1 DO CONCEITO DE COISA JULGADA

Em razão da necessidade em solucionar os conflitos existentes entre os homens, por meio do processo, o Estado criou juridicamente o instituto da coisa julgada. Tal instituto representa um mecanismo para a composição definitiva dos litígios a partir de um lapso temporal.

É certo que o sistema processual civil brasileiro permite, proferida a sentença, seja ela definitiva ou terminativa, a interposição de recursos dentro do prazo legal, a fim de que a matéria seja revista, via de regra, pelo órgão “ad quem”. Entretanto, o sistema recursal é limitado, de modo que a impugnação da decisão exaure-se. A decisão torna-se irrecorrível também quando não observado o prazo cabível para o recurso (CÂMARA, 2007, p. 457).

Às partes é dada a possibilidade de impugnar a decisão, que lhes foi desfavorável. Ocorre, porém que essa oportunidade não deve ser absoluta, ou seja, é imprescindível que se garanta a estabilidade do direito material discutido nas sentenças, haja vista que as partes não podem ficar na incerteza quanto àquilo estabelecido na decisão (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 407).

Nesse sentido:

É preciso neste momento ressaltar que a coisa julgada nada mais é do que uma opção política do Estado, que dividido entre dois grandes perigos – a saber: a sentença errada e incerteza sobre direitos – optou na verdade, na condição de titular do monopólio jurisdicional, por fazer preponderar às suas decisões o valor segurança em detrimento do valor justiça. Esta opção, que tem em seu fundamento político a intenção de eliminar toda e qualquer situação de incerteza, a fim de estabilizar as relações e propiciar a pacificação social, e em seu fundamento jurídico a de impedir que as partes reformulem indefinidamente idênticos pedidos de prestação jurisdicional, constitui opção universalmente aceita. (WAMBIER et al., 2007, p. 185).

Desse modo, muito embora não garanta a justiça das decisões, a coisa julgada constitui um direito fundamental, porquanto a segurança jurídica integra o Estado Democrático de Direito (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 407).

Contudo, cabe ao legislador infraconstitucional, mesmo diante do caráter constitucional do instituto da coisa julgada, determinar o seu perfil dogmático, em especial, o alcance e os pressupostos das decisões revestidas por essa imutabilidade, sendo certo que ainda é possível ao legislador ponderar e não revestir determinadas decisões pela coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 408).

Segundo a melhor doutrina, a coisa julgada não constitui propriamente um efeito da decisão judicial. É, pois uma *qualidade* da imutabilidade da sentença – coisa

julgada formal - e dos efeitos que dela provêm – coisa julgada material-, exaurindo desse modo a interposição de recurso (LIEBMAN apud CÂMARA, 2007, p. 484).

Todavia, deve-se verificar que parte da doutrina interpreta a coisa julgada como sendo um dos efeitos da decisão, sob a alegação de que tal instituto fica adstrito à declaração do magistrado, isto é, fica interligado ao elemento declaratório do julgado.

Merece ser destacado também o entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 426) que consideram a coisa julgada “um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto) que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso)”, acrescentando ainda que “este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida”.

Nesse ponto, calha consignar que os institutos da coisa julgada e o trânsito em julgado da decisão judicial são inconfundíveis. Sob esse prisma:

Note-se que trânsito em julgado e coisa julgada são institutos inconfundíveis. Se, por um lado, não há coisa julgada sem que tenha havido o trânsito em julgado, por outro, nem sempre o trânsito em julgado traz consigo a coisa julgada material. Quando muito, pode-se vincular o trânsito em julgado à coisa formal. Mesmo assim, não há identidade entre os conceitos. O primeiro concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; o segundo diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva da reabertura do processo. Estão em relação de causa e efeito. (TALAMINI apud WAMBIER et al., 2007, p. 179).

Destarte, muito embora a coisa julgada seja um instituto de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, porquanto é um instrumento garantidor da segurança jurídica, o magistrado diante do caso concreto deve sopesar os valores que podem, eventualmente, ser violados por essa imutabilidade, de modo a preservar, sempre que possível, os princípios que estejam mais ligados à justiça e à dignidade humana.

2.2 DA COISA JULGADA FORMAL

Após a explanação acima, cumpre conceituar os aspectos do instituto da coisa julgada.

Vislumbra-se a coisa julgada formal a partir do trânsito em julgado das sentenças terminativas ou definitivas, de modo que a relação processual não poderá ser

discutida novamente dentro do processo jurisdicional em que se operou a coisa julgada. Também pelo decurso do prazo recursal haverá a irrecorribilidade da decisão judicial.

É de anotar, ainda, que, muito embora tenha se operado a coisa julgada formal, o direito material estabelecido na situação processual não restou solucionado, isto porque os aspectos intrínsecos do processo sequer foram analisados e solucionados pelo magistrado, sendo certo que referido objeto litigioso poderá ser discutido em outro processo, se ajuizada uma nova ação.

Destarte, “a mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgira em outro processo”. (CÂMARA, 2007, p. 488).

2.3 DA COISA JULGADA MATERIAL

Outro aspecto a ser analisado é a coisa julgada material observada nas sentenças definitivas. Operada a coisa julgada material se finda o conflito de interesses entre os litigantes, porquanto o objeto do processo é solucionado, ao mesmo tempo, impede que o juiz exerça nova cognição sobre o assunto alcançado por ela.

Desse modo, a imutabilidade da decisão atinge tanto o aspecto intrínseco quanto o aspecto extrínseco do processo, ou seja, a indiscutibilidade do objeto material se opera dentro e fora do processo, tornando a parte dispositiva da sentença imutável por meio de um fenômeno denominado endo/extraprocessual (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 419).

Calha consignar que uma vez operada a coisa julgada material, indiscutivelmente, ocorrerá a coisa julgada formal. Contudo, a existência da coisa julgada formal não pressupõe a ocorrência da coisa julgada material, tendo em vista que em uma sentença terminativa o objeto litigioso nem ao menos é examinado pelo órgão julgador, o que significa dizer que a coisa formal tão somente finda a relação processual sem solucionar o mérito, o qual poderá ser discutido em nova demanda.

3 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Tendo em vista a limitação do sistema recursal brasileiro e a ocorrência da coisa julgada, deve-se observar que há para determinadas hipóteses, excepcionadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, a possibilidade de ajuizamento da ação

rescisória, instrumento por meio do qual se visa à desconstituição da decisão já transitada em julgado.

Ocorre que, muito embora a ação rescisória seja um mecanismo importante para o desfazimento de julgados em que há graves vícios, não é suficiente para dirimir ofensas a garantias constitucionais. Isto porque, decorrido o prazo bienal para a propositura da referida ação ou nos casos diversos dos elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a rescisão de julgados violadores dos preceitos jurídicos.

Diante de tal situação, há na doutrina e na jurisprudência a defesa pela relativização da coisa julgada material, isto é, a decisão, quando injusta ou inconstitucional, pode ser revista, a qualquer tempo, por meio de instrumentos atípicos, para propiciar a harmonização entre a realidade social e os valores constitucionais. No caso em cotejo, o princípio da segurança jurídica, que garante a estabilidade às relações processuais, perde sua força em razão de uma sentença transgressora dos valores morais e jurídicos (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 451).

A relativização da coisa julgada foi proposta pela primeira vez pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, o qual defendeu a tese partindo de situações concretas, que implicavam a revisão da coisa julgada diante da afronta dos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando divergente da realidade social (DELGADO apud DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 451).

Os adeptos da corrente relativista afirmam que certas situações ensejam o afastamento do instituto da coisa julgada para buscar a verdade real e a justiça nos julgados. O autor Alexandre Câmara (2007, p. 495) ressalta a importância do fenômeno da relativização nos processos em que se pretende a declaração de existência ou inexistência de relação de parentesco e afirma:

Parece-nos que declarar que uma pessoa é genitora (ou filha) de outra quando isto não corresponde à verdade contraria o mais relevante dos princípios constitucionais: o da dignidade humana. A nosso ver, integra este princípio da ascendência ou descendência genética de cada um (ou seja, todos temos o direito de saber quem somos, de onde viemos e para onde vamos do ponto de vista genético).

Entretanto, há quem se oponha à corrente relativista, sob a alegação de que a admissibilidade da coisa julgada com base na presença de injustiça, a qual se verifica com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, permitiria ao Poder

Judiciário dispor de uma cláusula genérica de revisão da coisa julgada por meio de critérios atípicos, o que ensejaria interpretações diversas e colocaria em risco a segurança jurídica. Ademais, a injustiça não seria o argumento ideal para afastar a coisa julgada, posto que no caso concreto seria difícil de visualizá-la (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2011, p. 451-452).

Os doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 452) sustentam que a coisa julgada material é um pressuposto fundamental ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito ao acesso à Justiça, na medida em que a imutabilidade do referido instituto garante definitivamente a solução do litígio entre as partes.

Ressaltam (2011, p. 452-453) ainda que a inalterabilidade da coisa julgada pode causar situações insustentáveis por meio de julgados injustos, ilegais, desarmônicos com a realidade. Entretanto, para mitigar possíveis prejuízos, o legislador previu hipóteses em que se é permitido ajuizar a ação rescisória, de modo não haver a necessidade de flexibilizar a coisa julgada material. A corrente relativista parte de uma premissa perigosa, já que os adeptos dela defendem a justiça em detrimento da segurança jurídica, mas sem definir o que seria a justiça, pautando-se tão somente no senso comum.

Assim, Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 454-455) por entenderem a coisa julgada como um instituto consolidado ao longo dos anos e imperativo da segurança jurídica, do qual não se pode abrir mão, optaram pela corrente doutrinária contrária à flexibilização da coisa julgada material, corroborando a ideia de que a segurança deve prevalecer em face da justiça.

3.1 A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Em se tratando de ações de investigação de paternidade, os estudiosos do direito se deparam com a seguinte problemática: seria justo uma sentença transitada em julgado, na qual se decide um vínculo de parentesco - quando ainda não disponível o exame de DNA-, permanecer inalterada em nome do princípio da segurança jurídica? Seria razoável acobertar uma relação material pela coisa julgada em detrimento da justiça e da verdade real?

Primeiramente, vale destacar que o artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, permite o afastamento da coisa julgada quando “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. Muito embora o mencionado artigo traga a expressão “documento novo”, é admitida a ação rescisória se apresentada qualquer prova nova (inclusive, o exame de DNA) que não pôde ser utilizada na demanda anterior e capaz de garantir um julgamento favorável à parte (DONIZETTI, 2009, p. 420).

Entretanto, esta não é a problemática que tem sido a preocupação dos doutrinadores, porquanto o exame de DNA, obtido durante o prazo bienal da ação rescisória, poderá ser utilizado como prova para desconstituir o julgado.

A preocupação que vigora advém da obtenção do referido exame quando decorrido o prazo bienal para a propositura da ação. Nesse contexto, poderia ser afastada a coisa julgada?

Dissente a doutrina quanto à relativização do supra instituto, alegando uns que a segurança jurídica prevaleceria sobre a justiça. Isto porque a coisa julgada consiste em um atributo fundamental do Estado Democrático de Direito. Por meio do poder jurisdicional, o Estado deve decidir de modo definitivo o conflito entre as partes, em outras palavras, a pacificação social só é atingida, se ao titular do direito é assegurado a imutabilidade do que restou decidido (DONIZETTI, 2009, p. 420-421).

Logo, ao se comparar os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana é imperioso que se prevaleça este último, vez que a aparente paz social decorrida da inalterabilidade dos julgados tem valor inferior à paz individual, em especial, quando a questão litigiosa se relaciona com o descobrimento da origem biológica. Hoje, o vínculo parental é tratado pela Constituição Federal como um direito fundamental do homem, sendo certo que a sua observância garantirá respeito à dignidade da pessoa humana – fundamento do Estado Pátrio (DONIZETTI, 2009, p. 421).

Sob esse aspecto, importante o entendimento a seguir:

a relativização da coisa julgada na ação de investigação de paternidade é, portanto, mais que desejável e necessária. A busca incessante da verdade real, e não a imposição de verdades formais ou presumidas, é que garantirá a paz social e a harmonia da vida em sociedade. (DONIZETTI, 2009, p. 421).

De todo o exposto, é imperioso a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de investigação de paternidade. Diante do caráter relativo da segurança jurídica, deve-se permitir ao homem o direito fundamental ao conhecimento de sua identidade biológica.

3. 2 CASO CONCRETO

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se favorável, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 363889 do Distrito Federal, à relativização da coisa julgada na ação de investigação de paternidade, anteriormente julgada improcedente por falta de provas, em razão da não realização do exame de DNA.

Assim, decidiu a Suprema Corte:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

Embora inviável a propositura de nova demanda com idêntico objeto, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade do prosseguimento de tal ação, sob a fundamentação de que - permitir ao autor a busca de sua verdadeira identidade biológica - seria a melhor e mais justa posição, de modo a garantir à pessoa a certeza quanto ao vínculo de paternidade. Assim, no caso em cotejo, prevaleceu o direito fundamental à informação genética.

CONCLUSÃO

Consubstanciado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana enaltece a teoria da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade decididas quando ainda não existia o exame de DNA. Tal princípio consagra o reconhecimento da paternidade genética como pressuposto existencial do homem.

Para a efetividade da dignidade da pessoa humana, imperioso se faz, em determinadas situações, o afastamento do instituto da coisa julgada. Embora a segurança jurídica nas decisões judiciais garanta a pacificação social e a solução perene às partes, não se pode olvidar a existência de outros valores constitucionais de igual ou superior importância, que devem ser sopesados e integralizados no sistema jurídico pátrio.

Não se pretende com o presente trabalho a inobservância total à coisa julgada. Ocorre que havendo, como há, conflito entre esses valores, deve prevalecer sempre o princípio da dignidade humana. A busca pela verdade real, em especial, do filho em descobrir sua paternidade biológica, justifica-se pela importância do direito em questão.

Por fim, é forçoso concluir que o ser humano tem direito à informação real quanto à própria identidade biológica, sendo certo que a imutabilidade dos julgados deve ser afastada quando não permitir a formação integral e individual de toda e qualquer pessoa.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

BRASIL. *Constituição Federal*. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. Editora: Saraiva, 2013.

_____. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. Editora: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, 1 v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, 2 v.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2009.

PARENTE, Monique Soares. *A relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Continental Jurídica, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, 1 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.) et al. *As novas fronteiras do direito processual*. São Paulo: RCS Editora, 2007.